EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.067.07-48

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SGM. Irregularidade mantida. Glosa afastada. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, §2º, Instr. 03/11-TCMSP. Res. 04/11-TCMSP.

2.740ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e dos voluntários da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e da interessada Jussara Rodrigues Vieira, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, por entender que os fatos suscitados pelos recorrentes não foram capazes de elidir a irregularidade apontada, mantendo-se, assim, a R. Decisão de Juízo Singular atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em desobrigar a servidora de repor o valor da glosa aos cofres públicos, por entender que a infração não se enquadra nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011, aprovada pela Resolução 04/2011 deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) decorrente de adiantamento concedido à servidora Jussara Rodrigues Vieira.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador glosou a importância de R$ 4.802,19 (quatro mil, oitocentos e dois reais e dezenove centavos) por não se enquadrar no regime de adiantamento, uma vez que os materiais poderiam ter sido adquiridos pelo processo normal de aplicação e por extrapolar os limites legais.

Trata-se da aquisição de bandeira, porta-copos, toalhas e suporte para copos, que não se enquadram no regime de adiantamento, não são excepcionais nem urgentes e, por sua natureza, seriam passíveis de realização pelo processo normal de aplicação.

Neste momento processual, analisam-se os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) e pela interessada Jussara Rodrigues Vieira, propugnando pela reforma do julgado.

O Órgão Fazendário sustentou, em síntese, que a glosa imposta implicaria em enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que houve a efetiva utilização dos recursos públicos.

Por sua vez, a servidora Jussara Rodrigues Vieira alegou que todas as obrigações da Administração perante os seus fornecedores foram cumpridas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) manifestou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, opinou pela manutenção da decisão recorrida, ante a ausência de elementos capazes de alterar o quanto decidido.

Esclareceu ainda que o regime de adiantamento tem a finalidade expressa de realização de despesas de pronto pagamento, as quais não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos, ante a inexistência de prejuízo ou dano ao erário.

A Secretaria Geral (SG), na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO do Recurso *ex officio* por regimental, bem como dos recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e pela interessada Jussara Rodrigues Vieira, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, por entender que os fatos suscitados pelos recorrentes não foram capazes de elidir a irregularidade apontada, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entretanto, desobrigo a servidora de repor o valor da glosa aos cofres públicos, por entender que a infração não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo 2º, do artigo 1º, da Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.